



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.011, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a contratação administrativa, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e suas autarquias poderão efetuar a contratação administrativa de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As disposições da presente Lei aplicam-se às empresas públicas do Município, salvo naquilo em que conflitarem com a disciplina imposta pelo inciso II, do § 1º do artigo 173, da Constituição da República.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – prevenção, em casos de risco iminente, e combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – suprir vaga decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria ou criação de cargo ou emprego;

V – suprir vaga decorrente de licença para capacitação e de licença ou afastamento de concessão obrigatória;

VI – admissão de servidor para atuar diretamente na execução de convênio ou programa temporários, que impliquem em transferência de verbas ao Município;

VII – execução de serviço de natureza transitória ou temporária;

VIII – atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas

em Lei.

Parágrafo único - A contratação prevista no inciso IV deste artigo somente poderá ser autorizada quando não houver candidato apto a ser nomeado e desde que regularmente promovido o processo de abertura de concurso público.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação ou mediante a utilização do cadastro do Sistema Nacional de Emprego (SINE) do Ministério do Trabalho e Emprego, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes das hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até seis meses, no caso dos incisos I, II, III e VII do artigo 2º;

II – até doze meses, no caso dos incisos IV, V e VIII do artigo 2º;

III – de execução do convênio ou programa, no caso do inciso VI do artigo 2º.

Parágrafo único – Os contratos administrativos poderão ser sucessivamente prorrogados desde que o prazo total não exceda de doze e vinte e quatro meses, respectivamente, nas hipóteses dos incisos I e II, e da vigência e eventuais prorrogações dos convênios e programas a que se refere o inciso III, todos deste artigo.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração municipal, estadual ou federal, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, ressalvadas as hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, salvo se a autoridade contratante não tiver conhecimento do impedimento.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não excederá o valor da remuneração fixada para cargos ou empregos de iguais ou semelhantes atribuições nos quadros de pessoal do Município, suas autarquias e empresas públicas.

§ 1º - A contratação no caso do inciso VI do artigo 2º, poderá exceder ao limite previsto no *caput* deste artigo, caso haja previsão no convênio ou programa.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou empregos tomados como parâmetro na forma do *caput*.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei estará sujeito ao regime geral de previdência social, vedado o cômputo do tempo de serviço para qualquer efeito, exceto para fins de aposentadoria.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá na vigência do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - Aplica-se aos contratados nos termos desta Lei o disposto nos artigos 46, incisos III, IV, V, VI, VII e X; 83 a 85; 87; 92, incisos IV, V e VI; 98; 100; 101; 105; 115 a 119; 127 a 138; e, 159 a 170 da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 11 - O contrato administrativo firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio nos casos do inciso VI do artigo segundo;

IV - por iniciativa do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único - nas hipóteses dos incisos I, III e IV deste artigo, serão pagas ao contratado as férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas vencidas ou proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a quatorze dias de efetivo exercício, calculadas com base no valor da remuneração vigente no mês da extinção do respectivo contrato.

Art. 12 - Esta Lei não se aplica aos contratos por tempo determinado vigentes na data de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo